



PARECER JURÍDICO Nº 141/2022

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAGEM ECONÔMICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 085/2022- Adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2022 do Pregão Eletrônico nº 007/2022 - Prefeitura Municipal de Acorizal/MT, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado para administração e controle de despesas da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a aquisição se dá diante da redução de custos e melhor controle orçamentário e financeiro, sob a égide do princípio constitucional da eficiência.

A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da vantagem econômica e processual que tal procedimento dá ao Município, haja vista a agilidade existente na adesão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja,



RMSAL
ASP A 500
202

não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02¹, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93², sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

PMSAL
501
ADL

órgão participante, desde que comprovada a vantagem para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando se tem registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, uma condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador para a participação de órgão não participante, para esse fim, analisando-se o processo administrativo *in tela*, constata-se que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços através do ofício nº 207/2022/GAB.

Por sua vez, o órgão gerenciador através do Ofício n. 300/2022/GAB/PREFEITURADEACORIZAL, anuiu a adesão à Ata de Registro, preenchendo, portanto, tal requisito para a adesão à ata.

Quanto à anuência do fornecedor, verifica-se que após solicitação do Município de Santo Antônio do Leste, conforme consta em Ofício n. 208/2022/GAB, a empresa fornecedora autorizou a adesão, consoante a Resposta ao Ofício acostada aos autos, preenchido o requisito previsto no art. 22, §2º.

Cumpre destacar que consoante o §6º do artigo 22 do mencionado dispositivo, após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante tem o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar a aquisição/contratação solicitada, além de ser observar o prazo de vigência da ata.



Assim, o Ofício da Prefeitura Municipal de Acorizal, que autorizou a presente adesão, está datado de 22 de junho de 2022, portanto, até a data de lavratura do presente, dentro do prazo regular.

Em continuidade, compulsando o processo administrativo em análise, verifica-se que o órgão não participante (Município de Santo Antônio do Leste) tem intenção de adesão à Ata no valor total de R\$ 2.424.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil reais).

Nesse sentido, constata-se a Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços – APLIC, a qual o Órgão Gerenciador registrou a autorização via Portal da Unidade Gestora (PUG), restando, portanto, em consonância com o §3º do art. 22, Dec. 7.892/13.

Entretanto, quando da observância aos limites quantitativos para a adesão, de acordo com o §3º do art. 22 do supramencionado Decreto, cada órgão participante poderá contratar, por adesão, até 50% (cinquenta) por cento do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Portanto, verifica-se que a intenção de adesão é no importe de 100% (cem por cento) do quantitativo da Ata de Registro de Preço, contrariando, assim, o ordenamento jurídico.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO




R.M.S.A.L
RUBR 503
MUNICIPAL

GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Desta feita, tendo em vista a afronta legal ao art. 22, §3º do Decreto Federal 7.892/13, suprimindo a observância aos princípios que regem a Administração Pública, e ausente os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário opina pelo não prosseguimento do Processo Administrativo nº 085/2022 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2022 do Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Prefeitura Municipal Acorizal/MT.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 29 de junho de 2.022.


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT nº. 26.851/O





GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 162/2022

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAGEM ECONÔMICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 085/2022- Adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2022 do Pregão Eletrônico nº 007/2022 - Prefeitura Municipal de Acorizal/MT, o qual possui como objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado para administração e controle de despesas da frota da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste”, conforme solicitação do Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a aquisição se dá diante da redução de custos e melhor controle orçamentário e financeiro, sob a égide do princípio constitucional da eficiência.

A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da vantagem econômica e processual que tal procedimento dá ao Município, haja vista a agilidade existente na adesão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja,



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpra anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02¹, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93², sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

órgão participante, desde que comprovada a vantagem para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, *in verbis*:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando se tem registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

O presente processo anteriormente passou pelo crivo desta Procuradoria, onde fora constatado irregularidades no quantitativo em que seria aderido, tendo sido emitido parecer contrário.

Todavia, o Município analisou novamente a sua demanda, e, optou em realizar a adesão tão somente de 50% do valor licitado pelo órgão gerenciador, indo ao encontro do disposto no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013, vindo a solicitar tal através do Ofício nº 229/2022, sendo anuído pelo órgão gerenciador através do Ofício nº 300/2022/GAB/PREFEITURADEACORIZAL.

Em continuidade, compulsando o processo administrativo em análise, verifica-se que o órgão não participante (Município de Santo Antônio do Leste) tem intenção de adesão à Ata no valor total de R\$ 1.212.000,00 (um milhão, duzentos e doze mil reais).

Nesse sentido, constata-se a Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços – APLIC, a qual o Órgão Gerenciador registrou a autorização via Portal da Unidade Gestora (PUG), restando, portanto, em consonância com o §3º do art. 22, Dec. 7.892/13.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Portanto, verifica-se que a intenção de adesão é no importe de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da Ata de Registro de Preço, estando em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

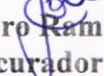
Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, ante o exposto este Procurador Jurídico signatário opina pelo prosseguimento do Processo Administrativo nº 085/2022 – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2022 do Pregão Eletrônico nº 007/2022 – Prefeitura Municipal Acorizal/MT.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 07 de julho de 2.022.


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT N. 26.851/O